

Tráfico de drogas - Desclassificação do crime

- Posse de drogas para consumo pessoal
- Não cabimento - Fornecimento gratuito
- Compartilhamento - Prova - Testemunha -

Desclassificação do crime - Tráfico privilegiado

- Admissibilidade - Assistência judiciária -
- Defensoria Pública - Isenção de custas

Ementa: Apelação criminal. Art. 33, § 3º, da Lei nº 11.343/06. Oferecimento de droga a pessoa de seu relacionamento para juntos consumirem. Desclassificação para o delito de uso. Impossibilidade. Autoria comprovada. Depoimento do usuário. Harmonia com as demais provas. Custas processuais. Isenção. Réu assistido pela Defensoria Pública.

- O depoimento prestado pelo usuário, em harmonia com os demais elementos colhidos nos autos, que evidencia a cessão de droga pelo réu para consumo compartilhado, justifica a condenação no art. 33, § 3º, da Lei nº 11.343/06.

- De acordo com o art. 10, inciso II, da Lei Estadual nº 14.939/03, são isentos do pagamento de custas os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0112.11.006581-3/001

- Comarca de Campo Belo - Apelante: Raniele Souza Carvalho - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: DES. EDUARDO MACHADO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

Belo Horizonte, 27 de novembro de 2012. - *Eduardo Machado* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. EDUARDO MACHADO - Trata-se de apelação criminal interposta contra a sentença de f. 128/140, que, julgando parcialmente procedente a denúncia, condenou o apelante pela prática do crime previsto no art. 33,

§ 3º, da Lei nº 11.343/06, às penas de 8 (oito) meses de detenção, em regime aberto, e pagamento de 800 (oitocentos) dias-multa, sendo a reprimenda corporal substituída pela restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade.

Nas razões recursais, às f. 151/152, pleiteia-se a desclassificação para o delito previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06 e a concessão da isenção das custas processuais.

Contrarrazões recursais, às f. 153/159.

Manifesta-se a douta Procuradoria de Justiça, às f. 164/167, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, “apenas para conceder a isenção das custas processuais”.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Interrogado, às f. 11 e 116/118, o apelante assumiu a propriedade da porção de “cocaína” enrolada numa nota de R\$20,00 (vinte reais), afirmando que ela se destinava ao seu consumo pessoal, uma vez que usuário de droga.

Todavia, não é essa a realidade que restou demonstrada nos autos.

Ratificando parcialmente o depoimento prestado perante a autoridade policial, às f. 09/10, a testemunha Jefferson dos Reis Delfino, que estava ao lado do réu no momento da abordagem policial e com quem não foi apreendida droga, depôs, em juízo, às f. 122/123,

Que saiu do bar porque Raniere o chamou; que Raniere chamou o depoente para usarem droga [...] que o depoente usou um pouco e ficou esperando o acusado, foi quando, ao depois, chegou a PM.

O primo da mencionada testemunha, Cleiton dos Reis de Paula, que estava com o acusado no estabelecimento comercial, confirmou, às f. 07/08 e 121, que, de fato, “Raniere, em dado momento, chamou Jefferson para ir para fora do bar”.

Assim, o que há de concreto nos autos é que o réu faz uso de droga e, no momento da abordagem policial, consumia “cocaína” juntamente com o usuário Jefferson.

A cessão de pequena porção de droga a um usuário, tanto ou mais do que ele próprio comprometido com o vício do entorpecente, para juntos consumirem, se amolda perfeitamente ao estatuído no art. 33, § 3º, da Lei nº 11.343/06, que prevê norma mais branda para aquele que, eventualmente e sem objetivo de lucro, oferece droga para pessoa de seu relacionamento, para juntos consumirem.

Dessa forma, sem razão a defesa quanto ao pleito de desclassificação do crime para o delito previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06; todavia, impõe-se a condenação do apelante nas sanções do art. 33, § 3º, da referida lei.

Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência deste egrégio Tribunal de Justiça:

Apelação criminal - Tráfico de drogas - Desclassificação para a conduta tipificada no § 3º do art. 33 da Lei 11.343/06 - Possibilidade - Restituição de valor apreendido - Viabilidade - Origem lícita comprovada - Recurso provido em parte. - A cessão de pequena porção de droga, de um usuário a outro, tanto ou mais do que ele próprio comprometido com o vício do entorpecente, para juntos consumirem, se amolda perfeitamente ao estatuído no art. 33, § 3º, da Lei 11.343/06, que prevê norma mais branda para aquele que, eventualmente e sem objetivo de lucro, oferece droga para pessoa de seu relacionamento, para juntos consumirem. Restando comprovada a origem lícita do dinheiro apreendido, havendo nos autos informações de que o recorrente trabalhava e possuía renda mensal em torno de R\$321,00, podendo, assim, ter adquirido o dinheiro de forma lícita, como fruto do seu trabalho, a restituição é a medida que se impõe (Apelação Criminal nº 1.0672.08.308872-0/001 - Rel. Des. Fernando Starling - Julgamento: 10.02.2010 - Publicação: 03.03.2010).

Tráfico - Desclassificação - Arts. 28 e 33, § 3º, ambos da Lei 11.343/06 - Possibilidade. - Restando dúvida a respeito do destino da droga e tendo o acusado assumido a condição de usuário, imperiosa a desclassificação do delito. A nova Lei de Drogas, em seu art. 33, § 3º, introduziu a figura do tráfico privilegiado, que se caracteriza quando o agente, sem o intuito de auferir lucro com a distribuição da droga, concede a pessoa de seu relacionamento o uso da mesma. Assim, não restando dúvida de que a droga fora oferecida, de forma eventual e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem, impõe-se a desclassificação para o novo tipo penal (Apelação Criminal nº 1.0024.07.777554-2/001 - Rel. Des. Paulo César Dias - Julgamento: 03.02.2009 - Publicação: 06.03.2009).

Por fim, concede-se ao apelante a isenção das custas processuais.

De acordo com o art. 10, inciso II, da Lei Estadual nº 14.939/03, são isentos do pagamento de custas os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária.

Logo, considerando que o condenado não possui condições financeiras de prover as custas do processo, por ser pobre no sentido legal, estando assistido pela Defensoria Pública, deve ser dispensado do pagamento daquelas, *ex vi* do citado art. 10, inciso II, da Lei Estadual nº 14.939/03.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso defensivo para conceder a isenção das custas processuais.

Votaram de acordo com o Relator os
DESEMBARGADORES JÚLIO CÉSAR LORENS e
ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO.

Súmula - DERAM PROVIMENTO PARCIAL
AO RECURSO.

...